



PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

PARECER Nº. 116/2011-JUR

REF.: ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 065/2011, TOMADA DE PREÇO Nº 003/2011, TENDO COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LARANJAL – PR.

Avoquei os autos!

O Senhor Secretário Municipal de Administração Moacir Brugnarotto, encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, ofício no sentido de que fosse realizado Procedimento Licitatório para contratação de empresa especializada para a realização de Concurso Público, conforme solicitação de Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Prefeito Municipal, através do ofício nº 088/2011, deferiu o pedido, solicitando ao departamento de Contabilidade que indicasse a existência de recursos financeiros e a respectiva previsão orçamentária.

Solicitou também que esta Procuradoria Jurídica elaborasse parecer acerca da necessidade de realização procedimento licitatório, indicando qual a modalidade compatível com o objeto e valor, bem como as demais providências a serem adotadas para o certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Da mesma forma fora solicitado à D. Comissão de Licitação a elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e do contrato.

Através do parecer nº 103/2011, esta Procuradoria elaborou parecer atentando acerca do objeto e do valor, opinando pela realização na modalidade Tomada de Preço, alertando para que fossem utilizados critérios que pudessem aferir a qualidade técnica da empresa a ser contratada.

A Douta Comissão de Licitação através do ofício 019/2011, encaminhou a esta Procuradoria as peças para análise, quais sejam o Edital de Licitação e a Minuta do Contrato.

Outrossim, esta Procuradoria, na oportunidade, através do parecer nº 104/2011, exarou sua satisfação com a D. Comissão de Licitação, eis que a Minuta de Edital e de Contrato seguiu os ditames da lei 8.666/93.

Destarte, observa-se que o presente edital foi publicado no Jornal Tribuna do Interior - Órgão Oficial do Município, tendo sido também disponibilizado o inteiro teor do Edital na sítio da Prefeitura - www.laranjal.pr.gov.br, sem qualquer ônus aos interessados, que naquele local podem efetuar o *download* gratuito do instrumento convocatório, além de ter sido publicado rigorosamente no prazo no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Paraná. Observa-se que da data de publicação do aviso de Licitação até o dia marcado para a realização do certame transcorreria prazo significativo, superior inclusive ao prazo que exige a legislação pertinente a espécie.

Esse é o singelo Relatório.

Conforme é cediço, a municipalidade possui autonomia em seus atos, tendo a discricionariedade de anular qualquer procedimento de ofício, quando presentes motivos que, por razões de interesse público, exijam essa atitude por parte do administrador.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Desta forma, no caso presente, foi identificada falha na espécie de tomada de preços escolhida, ou seja, por singelo equívoco, fora elaborado instrumento na modalidade Tomada de Preços, mas com espécie “Menor Preço”, quando o correto seria a espécie “Técnica e Preço”, conforme preconiza a normativa nº 44 da Egrégia Corte de Contas do Estado do Paraná, em seu artigo 5º, IX, que assim prescreve:

“Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos

IX - indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93.”

A *anulação*, consoante orientação firmada pela doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela própria Administração, de ofício o mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.





PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL

Estado do Paraná

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Nesse sentido, aliás, é a orientação que emana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "*a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos*" e que "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados o direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*"

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que: "*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado*" (art. 49).

Desta forma, na fase que o procedimento se encontra, não se vislumbra qualquer prejuízo a quem quer que seja e, a anulação do procedimento, na fase em que se encontra, visa garantir a transparência, impessoalidade, moralidade e legalidade, princípios caros à atual administração e que devem ser preservados. Desta feita, somos pela **ANULAÇÃO** do procedimento Licitatório Tomada de Preço n. 003/2011. Encaminhe-se ao Prefeito Municipal para decisão.

Luís Paulo Zolandek

OAB/PR 47.633

